



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO N. 01 CEARGS/MDA/MAPA/MF DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024
COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL

Estabelece condições para validação dos pedidos de desconto em operações de crédito rural de produtores afetados pelos eventos climáticos extremos ocorridos em abril e maio de 2024 no Rio Grande do Sul.

A Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024, com as atribuições do art. 2º da Medida Provisória nº 1.272, de 25 de outubro de 2024, instituída pelo art. 4º do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF n. 9, de 29 de outubro de 20224, e a Portaria MF nº 1.692, de 25 de outubro de 2024,

Considerando a gravidade dos eventos climáticos ocorridos em abril e maio de 2024 que levaram a decretação de estado de calamidade pública ou de situação de emergência na maioria dos municípios no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando o grande volume de perdas na renda esperada pelos produtores em empreendimentos financiados por crédito de custeio ou de industrialização, e as perdas de bens ou na atividade financiada por crédito de investimento, afetados diretamente pelos eventos climáticos ocorridos em abril e maio de 2024, em municípios do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que os mutuários encaminharam a solicitação de descontos nas operações de crédito rural às instituições financeiras até 30 de setembro de 2024, prazo estabelecido pelo Decreto nº 12.138, de 2024;

Considerando o prazo exíguo e as dificuldades enfrentadas pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) para validar os percentuais de perda da renda informados nos pedidos de concessão de descontos solicitados pelos produtores rurais;

Considerando que alguns municípios do estado do Rio Grande do Sul não possuem CMDRS, ou conselho congênere, que permita validar os percentuais de perda da renda informados nos pedidos de concessão de desconto;

Considerando que alguns CMDRS não conseguiram analisar as solicitações de desconto nas operações de crédito, seja pelo ineditismo do processo ou pelas dificuldades operacionais;

Considerando que alguns CMDRS, apesar de validarem os percentuais de perda da renda informados nos pedidos de desconto, encaminharam os resultados validados às instituições financeiras ou a esta Comissão, após 17 de outubro de 2024, data final prevista no Decreto nº 12.138, de 2024.

R E S O L V E:

Art. 1º Acolher as validações dos percentuais de perda da renda informados nos pedidos de desconto realizadas pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS ou conselho congênere, informadas às instituições financeiras entre 18 e 29 de outubro de 2024.

Art. 2º Validar os pedidos de desconto encaminhados pelas instituições financeiras aos CMDRS ou conselho congênere; que não foram analisados, ou que não tiveram resposta, ou que os referidos Conselhos se julgaram impossibilitados de validá-los ou ainda que tenham analisado, deixaram de emitir resposta conclusiva quanto à validação ou reprovação das perdas apresentadas, até 29 de outubro de 2024.

Art. 3º Validar os percentuais de perda da renda informados nos pedidos de desconto solicitados por mutuários cujos empreendimentos estejam localizados em municípios onde não existam CMDRS ou conselho congênere, ou nenhum de seus representantes foi localizado pelas instituições financeiras até 29 de outubro de 2024.

Art. 4º. Não terão direito ao desconto de que trata a Medida Provisória nº 1.247, de 2024, os pedidos de desconto que tenham sido:

I – solicitados pelos produtores às instituições financeiras após 30 de setembro de 2024;

II - explicitamente negados pelos CMDRS ou conselho congênere, mesmo que a resposta às instituições financeiras tenha ocorrido entre 18 a 29 de outubro de 2024.

Art. 5º Caberá às instituições financeiras verificar o cumprimento dos demais critérios de elegibilidade para a concessão dos descontos de que trata esta resolução, observados os requisitos específicos, respectivamente, para o enquadramento nos arts. 2º, 3º ou 4º do Decreto nº 12.138, de 2024.

Art. 6º As instituições financeiras devem guardar a documentação relativa à operação de desconto prevista no Decreto nº 12.138, de 2024, na qualidade de fiel depositário, aplicável às operações de crédito rural, em dossiê específico para cada operação pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º Para a concessão dos descontos solicitados para a Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, de que trata o art. 4º do Decreto nº 12.138, de 2024, a Comissão emitirá parecer específico com o resultado da análise, o qual será encaminhado aos respectivos agentes financeiros responsáveis pelas operações.

Art. 8º Atendidos os demais critérios para enquadramento, as validações previstas nesta resolução, também abrangem os descontos concedidos pelas instituições financeiras, tanto para liquidação quanto para renegociação, efetuados entre 25 de outubro de 2024, data da publicação da MP 1.272, de 2024, e a data de publicação desta resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 1º novembro de 2024.

Milton Luiz Bernardes Ferreira
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

José Cleber Dias de Souza
Ministério da Agricultura e Pecuária

Gilson Alceu Bittencourt
Ministério da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CLEBER DIAS DE SOUZA, Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul**, em 02/11/2024, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Alceu Bittencourt, Usuário Externo**, em 02/11/2024, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Luiz Bernardes Ferreira, Técnico Agrícola**, em 02/11/2024, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38752672** e o código CRC **945AC5BE**.